PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-Cons-23108-48.2014.5.90.0000

A C Ó R D Ã O
(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)
CSBP/ju

CONSULTA. FÉRIAS. PERÍODOS DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE QUE EXCEDEM 24 MESES. Consulta formulada pela Vice-Presidente no exercício da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região sobre a forma de cômputo do período aquisitivo e concessão de férias para o servidor que se afastar por motivo de licença para tratamento de saúde por período que exceda o limite de 24 meses previsto no art. 102, inc. VIII, da Lei 8.112/90. Ausência de deliberação no âmbito do órgão consulente. Hipótese em que não observado o art. 77 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, na medida em que não há decisão do Tribunal consulente sobre a matéria. Consulta de que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Consulta nº **TST-CSJT-Cons-23108-48.2014.5.90.0000**, em que é Consulente **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO.**

Trata-se de consulta formulada pela Desembargadora Vice-Presidente no exercício da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região sobre a forma de cômputo do período aquisitivo e concessão de férias ao servidor que se afastar por motivo de licença para tratamento da própria saúde, por período que exceda o limite de 24 meses, previsto no art. 102, inc. VIII, da Lei 8.112/90.

Esclarece a consulente que surgiram dúvidas naquele Tribunal quanto à matéria e apresenta os seguintes questionamentos, solicitando orientação:

Firmado por assinatura digital em 11/02/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100118F569807243CE.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-Cons-23108-48.2014.5.90.0000

"1) Em casos em que o servidor já implementou 24 meses de Licença para Tratamento da própria saúde, no caso de novos afastamentos, ou afastamento que o ultrapasse de uma só vez o limite legal, as férias devem ser concedidas apenas depois de implementado um novo período aquisitivo, ou se aplica a previsão do §1º do art 77 da Lei n. 8.112/90, como regulamentada pela Portaria PRESI n. 374/2011 deste Tribunal, já mencionada acima?

2) Caso se entenda pela aplicação do §1º do art 77 da Lei n. 8.112/90 e o servidor gozar 30 dias de férias, naquele ano, não implementar nenhum período aquisitivo de férias, qual a medida a ser tomada? O período deve ser descontado do período subsequente de férias a que tiver direito? Deve ser feita a cobrança em pecúnia deste período?

3) O que fazer com aqueles servidores que gozaram de férias mesmo não tendo implementado período aquisitivo no ano civil correspondente em anos anteriores à decisão de revisão? Deve-se realizar a cobrança das férias indevidamente gozadas?

4) Da mesma forma que o afastamento decorrente de Licença para Tratamento da própria saúde que ultrapasse 24 meses, aqueles que advêm de Licença para Tratamento de Pessoa da Família, faltas injustificadas e greve, também não são considerados como de efetivo exercício. Também se deve descontar esses períodos de afastamento na contagem do período aquisitivo das férias?" (fls. 6/7).

Determinei a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão de Pessoas do CSJT para emissão de parecer (fls. 10).

Nas fls. 12/22 consta a Informação CSJT.CGPES 97/2015 prestada pelo Supervisor Substituto da Seção de Normas e Orientações e, nas fls. 23/26, o parecer da Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

É o relatório.

V O T O

I – CONHECIMENTO

A função precípua do Conselho Superior da Justiça do Trabalho é a expedição de diretrizes com vistas à uniformização

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100118F569807243CE.

Firmado por assinatura digital em 11/02/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

dos procedimentos administrativos adotados no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Nos termos dos incisos IV e V do art. 12 do seu Regimento Interno, cabe a este Conselho "*exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho de do Conselho Nacional de Justiça*" e "*decidir sobre consulta, em tese, formulada a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida neste Regimento*".

Determina o art. 77 do Regimento Interno que: "*Não será admitida a consulta na ausência de decisão do Tribunal consulente sobre a matéria*".

No presente caso, não há decisão administrativa a ser examinada, uma vez que a Desembargadora Vice-Presidente no exercício da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região apenas formula consulta sobre a forma de cômputo do período aquisitivo e concessão de férias ao servidor que se afastar por motivo de licença para tratamento da própria saúde por período que exceda o limite de 24 meses, previsto no art. 102, inc. VIII, da Lei 8.112/90. Não esclarece, no entanto, se foi proferida decisão administrativa por aquele Tribunal sobre a matéria.

Nesse sentido vem decidindo este Conselho, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

> "CONSULTA. ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. MUDANÇA DE CARGO. Consulta formulada pela Presidente do Tribunal Regional do Trabalho acerca da incorporação de adicional de qualificação já percebido pelo servidor em outro Tribunal Regional. Ausência de qualquer deliberação no âmbito do órgão consulente. Matéria não conhecida" (CSJT-2053606-69.2009.5.00.0000, Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100118F569807243CE.

Firmado por assinatura digital em 11/02/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-Cons-23108-48.2014.5.90.0000

Conselheiro João Batista Brito Pereira, julgado em 28/8/2009, DEJT 17/9/2009).

"CONSULTA. CONHECIMENTO. NEGATIVA. Não se conhece de consulta formulada por Tribunal Regional do Trabalho sem que antes o tema nela tratado tenha sido examinado e decidido administrativamente pelo órgão colegiado competente" (CSJT-Cons-4830-67.2012.5.90.0000, Relator Conselheiro José Maria Quadros de Alencar, DEJT 3/8/2012).

"CONSULTA. PORTARIA CONJUNTA N. 01/2007 DA PRESIDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO. CRITÉRIO PARA PROMOÇÃO FUNCIONAL. EXCLUSÃO. Consoante entendimento consagrado neste Conselho Superior, compete ao Tribunal Regional deliberar previamente sobre matéria administrativa objeto de consulta formulada a este Órgão. Inviável, daí, o conhecimento do expediente quando não comprovada a observância desse requisito. Consulta de que não se conhece, por não preencher os requisitos erigidos no artigo 71 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho" (CSJT-Cons-3463-08.2012.5.90.0000, Relator Conselheiro Lelio Bentes Corrêa, DEJT 10/8/2012).

Transcrevo, ainda, trecho do voto do Exmo. Sr. Conselheiro João Oreste Dalazen, no qual se delimita o âmbito da competência deste órgão colegiado:

"Ressalvada a apreciação de ofício, em face da relevância da matéria, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho: a) não examina diretamente reivindicação pontual de índole corporativa, em favor de magistrado ou servidor; b) somente pode reapreciar decisão administrativa de Tribunal Regional do Trabalho para controle de legalidade; c) não é órgão consultivo; d) mesmo acerca de pleitos de magistrado ou servidor que extravasem o interesse individual, não toma deliberação administrativa diretamente, senão depois de submetida a questão ao crivo do respectivo Tribunal Regional do Trabalho; e) não examina pleito apenas porque se reveste de caráter coletivo" (CSJT-148/2006-000-90-00.7,

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100118F569807243CE.

Firmado por assinatura digital em 11/02/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-Cons-23108-48.2014.5.90.0000

Conselheiro João Oreste Dalazen, julgado em 23/5/2006).

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da Consulta.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer da Consulta.

Brasília, 27 de novembro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Conselheiro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100118F569807243CE.

Firmado por assinatura digital em 11/02/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Processo nº CSJT-Cons - 23108-48.2014.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 17/02/2016, **sendo considerado publicado em 18/02/2016**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Brasília, 18 de Fevereiro de 2016.

Firmado por Assinatura Eletrônica
VANESSA FARIA BARCELOS
Analista Judiciária